



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 252/2022

**EMENTA: Renovação Contratual –
Serviços Contínuos – Locação de
Veículos**

Vem, à esta Assessoria Jurídica Municipal, solicitação de parecer conclusivo, acerca da possibilidade de renovação do Contrato da empresa **OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, cujo objeto é a locação de veículos, por se tratar de serviço contínuo.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que vem a ser considerado serviço continuado. De acordo com a boa doutrina e jurisprudência das cortes de contas, os serviços denominados contínuos são aqueles cuja interrupção é capaz de gerar danos à prestação dos serviços públicos inerentes à Administração, comumente denominada como “solução de continuidade”.

O TCU se filia a esse entendimento nos seguintes termos:

Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Acórdão TCU nº 1.240/2005 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU nº 1.382/2003 – Primeira Câmara).

Chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (Acórdão TCU nº 132/2008 – Segunda Câmara)

Portanto, percebe-se que os serviços prestados pela contratada é a locação de veículos, sendo, então, forçoso entender que a característica dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

prestados é essencial à Administração, posto que, se não prestados, a própria máquina pública poderá emperrar.

Desta forma, faz-se possível a renovação contratual. Quanto ao prazo da renovação, há possibilidade de ser diverso do contrato inicialmente entabulado, não sendo necessária a renovação por períodos idênticos. O Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim dispõe:

“[...] reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas.”

Portanto, é possível atender ao pleito, efetivando a renovação contratual com termo final de 31.12.2022, atentando-se ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses para renovações contratuais definido pela Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 22 de Agosto de 2022.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502